

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, vem ao exame desta Comissão em virtude da aprovação do Requerimento nº 423, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos.

A proposição busca regulamentar a profissão de Analista de Sistemas, bem como de outras relacionadas com a Informática.

Os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre quem poderá exercer a profissão de Analista de Sistemas e de Técnico em Informática.

O art. 4º versa sobre as atribuições dos referidos profissionais, e seu parágrafo único tenciona estabelecer como privativa do Analista de Sistemas *a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.*

O art. 5º confere, ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação, e o art. 6º

trata da jornada de trabalho dos profissionais referidos, que não deverá, de acordo com o parágrafo único, exceder quarenta horas semanais, ou vinte horas semanais no caso dos profissionais submetidos atividades que demandem esforço repetitivo.

O art. 7º atribui ao Conselho Nacional de Informática e aos Conselhos Regionais de Informática, dotados de personalidade jurídica de direito público, a fiscalização do exercício das profissões de que trata o projeto.

O art. 8º define o Conselho Federal de Informática como a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Analistas de Sistemas e profissões correlatas, e o art. 9º versa sobre suas atribuições.

O art. 10 trata dos membros que comporão o Conselho Federal, e o art. 11 busca dispor que, a cada ano, os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice, o Primeiro e Segundo Secretários, e o Primeiro e Segundo Tesoureiros, cujas atribuições serão dispostas no Regimento Interno da entidade.

O art. 12 e seus parágrafos falam sobre as reuniões do Conselho Federal e sobre as regras para a aprovação das deliberações, bem como a substituição de seus membros. O art. 13 refere-se à renda do Conselho.

O art. 14 define os Conselhos Regionais de Informática, determinando que *cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Nacional de Informática* (parágrafo único).

Os arts. 15 e 16 mencionam, respectivamente, as atribuições dos Conselhos Regionais e sua composição, com a duração do mandato de seus membros.

Os arts. 17, 18 e 19 tratam das reuniões dos Conselhos, da substituição de seus membros e da eleição de suas diretorias.

O art. 20 versa sobre a constituição da renda dos Conselhos, e o art. 21 atribui às entidades a competência de *dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso “ex-ofício”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância*.

A questão do registro dos profissionais de Informática é tratada nos arts. 22 a 26 do projeto, e o art. 27 arrola as situações em que a profissão de Analista de Sistemas é exercida ilegalmente.

Os arts. 28 a 30 falam sobre as anuidades, emolumentos e taxas dos Conselhos Regionais, e o art. 31 menciona quais as infrações disciplinares em que podem incorrer os profissionais. O art. 32, finalmente, versa sobre as penas a serem aplicadas, desde advertência até cassação do registro, competindo sua aplicação às entidades regionais.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, o projeto foi aprovado mediante substitutivo, com supressão do art. 7º ao art. 33, e exclusão de expressões contidas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º, por vícios de constitucionalidade. O substitutivo retira, também, a expressão “Título I” antes do art. 1º, por não mais se justificar, em virtude da supressão dos mencionados dispositivos.

Na sua justificação, o ilustre autor da proposta, Senador Expedito Júnior, ressalta que a regulamentação das referidas profissões, relativamente novas no mercado, tornou-se uma exigência. Menciona que foi apresentado, pelo Deputado Eduardo Paes, o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, com a mesma finalidade, tendo sido arquivado. Como o tema merece ser novamente examinado, a proposição é agora reapresentada, com pequenas modificações.

Argumenta que as normas propostas buscam tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a nova realidade hoje vivida. Privilegia-se, assim, o profissional da área, do qual se espera *o cumprimento das normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade*. Nesse sentido, enfatiza a importância dos Conselhos, que constituirão poderoso instrumento de fiscalização para o bom andamento dos trabalhos dos novos profissionais.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a constitucionalidade e juridicidade do projeto, encaminhado a este órgão em virtude do Requerimento nº 423, de 2008, supracitado.

A iniciativa se compatibiliza com as normas constitucionais e jurídicas no que tange aos seus propósitos, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de lei. Portanto, deste ponto de vista, não há óbices a transpor. Os dispositivos que tratam das condições em que a profissão de analista poderá ser exercida estão conformes às regras exigíveis, embora as comissões temáticas possam melhor falar sobre essa questão. Da mesma forma, cremos não haver problemas sobre a definição das funções dos referidos profissionais e sobre as suas responsabilidades.

Entretanto, há inconstitucionalidade de natureza formal nos dispositivos que versam sobre a fiscalização e o exercício da profissão, bem como sobre o registro dos profissionais e o pagamento de taxas (arts. 7º ao art. 30). Também há vício de iniciativa na parte final do inciso III do art. 2º, do inciso II do art. 3º, no inciso IV do art. 31, no inciso V do art. 32 e no art. 33 do projeto.

A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, letra “e”, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.*

O art. 7º busca atribuir competência ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais de Informática, a serem criados, conforme os Capítulos II e III. Assim, a tais entidades seriam confiadas as funções de fiscalização do exercício profissional de analista, entre outras atribuições ali contidas.

Os dispositivos suprimidos pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informação criam entes públicos, atribuem-lhes funções, entre as quais efetivar as inscrições dos profissionais, e cobrar anuidades e taxas.

Dessa forma, os citados artigos estão marcados pela eiva de inconstitucionalidade, pois é vedada a iniciativa parlamentar para criar órgãos públicos e atribuir-lhes funções, por força do supramencionado preceito da Lei Maior, o qual se aplica também aos entes da Administração Pública indireta.

O projeto, louvável quanto ao mérito, pode no nosso entendimento ser acolhido mediante substitutivo que retire aqueles dispositivos, e que, consequentemente, suprima expressões contidas no inciso III do art. 2º e inciso II do art. 3º, e, ainda, a expressão “Título I” que figura

antes do art. 1º. Por outro lado, para dar viabilidade ao objetivo da iniciativa, desejamos acrescentar também um artigo com vistas a remeter ao Poder Executivo função de deliberar sobre as questões tratadas nos artigos aqui suprimidos. Assim, acolhemos o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, com acréscimo de um dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda 01 – CCJ (substitutiva) e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

TEXTO FINAL

(SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, MAIS EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator